



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 346 /2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/07/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/431/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200619690

RECORRENTE: JOÃO GUY PINTO DE ALMEIDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOÃO FERNANDES FONTENELLE

EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO REGIME DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE DEIXOU DE ENTREGAR A DIF - PARCIAL PROCEDÊNCIA. O Auto de Infração fora julgado parcialmente procedente, em virtude de ter sido excluído o período de janeiro a outubro de 2005 da aplicação da penalidade, tendo em vista que conforme o art. 2º da Lei nº 13.633/2005, a multa de que trata a alínea "e" do inciso VI do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Leiº 13.418/03, terá aplicação a partir de 90(noventa) dias da data de sua publicação, que ocorreu no dia 28 de julho de 2005, tendo, portanto, aplicabilidade a partir de novembro de 2005. A penalidade está inserta no art. 123, VI, "e", item 2 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03 e, será aplicada somente para o período de novembro de 2005 a maio de 2006. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A autoridade fazendária responsável pela execução dos trabalhos de fiscalização acusa a empresa autuada, enquadrada no Regime de Empresa de Pequeno Porte, de deixar de entregar ao Fisco a Declaração de

Informações Econômico-Fiscais - DIEF, ou de outra que venha a substituí-la no prazo regulamentar, relativo aos meses de janeiro a dezembro de 2005 e janeiro a maio de 2006, aplicando-lhe multa de R\$ 6.854,40 (seis mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos).

A Autoridade Lançadora indica como dispositivos legais infringidos os arts. 1, 2, 3, 4, inciso I, 5 e 6 da IN nº 14/2005 e Decreto nº 27.710/2005, como penalidade, sugere o art. 123, VI, "e", item 2 da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003 e Lei nº 13.633/2005.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Ordem de Serviço, Termo de Intimação e Consulta de Entrega das DIEF's, acostados às fls. 03/08.

A empresa autuada não apresentou defesa, razão pela qual fora lavrado Termo de Revelia.

A decisão monocrática, atravessada nos autos, às fls. 12/14, decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, tendo em vista ser excluído o mês de janeiro de 2005 da aplicação da penalidade.

Recurso Voluntário, às fls. 18/21, argumentando, em síntese, que as transmissões dos arquivos sempre apresentam falhas ou mensagens informando que o programa gerador estaria desatualizado, sendo tal informação considerada aparentemente falsa, informa que as obrigações acessórias que eram entregues continham erros, que escapavam ao conhecimento técnico do profissional contábil, não devendo o contribuinte ser penalizado, por fim requereu improcedência do auto de infração.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 258/2008, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 26/28, pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, no sentido de confirmar a decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta no relato do auto de infração, ora sob análise, que o autuado, enquadrado no Regime de Empresa de Pequeno Porte, deixou de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2005 e janeiro a maio de 2006.



2

Decerto, o contribuinte deve cumprir com suas obrigações tributárias, não só as de natureza principal, mas também as acessórias, sob pena de se submeter às penalidades previstas na legislação. No presente caso, a não entrega da DIEF constitui um descumprimento a legislação vigente.

Com o advento do Dec. nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005 instituiu-se a Declaração de Informações Econômico-Fiscais que deve ser enviada ao Fisco mesmo nos casos em que não tenha havido movimentação econômica no referido período, se não vejamos:

DECRETO Nº 27.710, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2005.

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.

Posteriormente criou-se, a Instrução Normativa nº 14/2005, datada de 07/06/2005, publicada no Diário Oficial do Estado em 14/06/2005, que regulamentou o referido Decreto, estabelecendo que a DIEF deverá ser entregue mensalmente por empresas de pequeno porte – EPP:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14/2005 DE 07/06/2005.

** Publicada no DOE em 14/06/2005.*

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a obrigação contida no Decreto nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, que instituiu a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF.


Art. 4º A DIEF será apresentada:

I - mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e empresa de pequeno porte - EPP -, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;

Art. 5º O arquivo magnético da DIEF deverá ser transmitido via sistema de transmissão SefazNET ou outra mídia que venha a ser definida pela SEFAZ.

A penalidade específica pelo não cumprimento das exigências contida no Decreto nº 27.710/2005 foi estabelecida pela Lei nº 13.633 de 28 de julho de 2005, com publicação no D.O.E. em 28.07.2005, e aplicabilidade a partir de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Diante do exposto, em razão da IN nº 14/2005 regulamentar o programa gerador da DIEF, disponibilizando no site da SEFAZ para fins de download, os prazos de apresentação dos dados econômicos fiscais pelos contribuintes do ICMS, entendo que as exigências contidas no Decreto nº 27.710/05 só poderiam ser feitas a partir da publicação da referida Instrução Normativa, ficando o contribuinte impossibilitado de cumprir a obrigação antes de sua publicação, tendo em vista que não dispunha dos meios necessários para tal, ainda

 3

que o art. 8º da IN 14/2005, estabeleça que a mesma deve entrar em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

A acusação apontada na inicial está claramente demonstrada nos autos, não restando dúvidas quanto à infração cometida pelo contribuinte, nos termos de que disciplina o art. 4º, I da IN 14/2005 supra transcrito.

Com a publicação da Lei nº 13.633/2005, foi alterada a Lei nº 12.670/96, sendo acrescida a alínea "e", ao Art. 123 inciso VI, o qual dispôs sobre a penalidade específica, quando do descumprimento da obrigação do envio da DIEF, senão vejamos:

Art. 123. *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

VI - *faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:*

e) - *deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico- Fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la multa equivalente a:*

2) - *200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP.*

Conforme art. 2º. da Lei nº 13.633/2005, a multa de que trata a alínea "e" do inciso VI do art.123 da Lei nº 12. 670/96, alterada pela Lei nº 13.418, de 30 de dezembro de 2003, terá aplicação a partir de 90 (noventa) dias da data da sua publicação no D.O.E, que ocorreu em 28 de julho de 2005, e aplicabilidade a partir de novembro de 2005.

Portanto, o autuado só deverá ser responsabilizado pelo período de novembro de 2005 a maio de 2006, ficando excluídos os meses de janeiro a outubro de 2005.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para que seja confirmada, porém por fundamentação diversa da decisão singular de parcial procedência, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MESES DE NOVEMBRO A DEZEMBRO/2005

200 Ufirces por mês

2 X 200 Ufirces = **400 Ufirces**

MESES DE JANEIRO A MAIO/2006

200 Ufirces por mês

5 X 200 Ufirces = **1.000 Ufirces**

TOTAL= 1.400 Ufirce



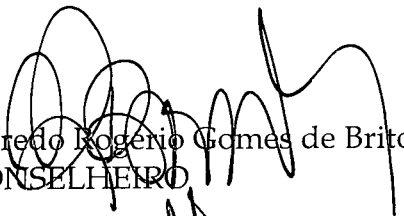
DECISÃO

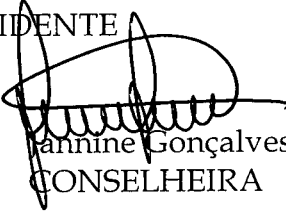
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **JOÃO GUY PINTO DE ALMEIDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para julgar **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator e da manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. O conselheiro Lúcio Flávio Alves manifestou-se pela parcial procedência por fundamentação diversa. Ausentes, por motivo justificado, a conselheira Maria Elineide Silva e Souza e o conselheiro Vito Simon de Moraes.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de setembro de 2008.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

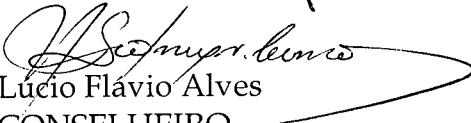

Fannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO RELATOR


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO